

RTDPJ Ribeirão Preto - SP	
RUBRICA	FOLHA
J	13

Diário Oficial

RIBEIRÃO PRETO - SP

Sexta-feira, 17 de Dezembro de 2010

LEI COMPLEMENTAR Nº 2434

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DOS ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.415, DE 14 DE JULHO DE 2.010, QUE TRATAM DA ORGANIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 128/2010, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 2.415, de 14 de julho de 2.010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º -omissis....."

II - terá por finalidade a execução e prestação de serviços de saúde ao Poder Público Municipal e, suplementarmente, à iniciativa privada, incluindo-se o fornecimento de suporte técnico e operacional, com atendimento médico de urgência e emergência, e as atividades hospitalares, destinadas, preferencialmente, aos usuários do sistema SUS moradores de Ribeirão Preto;" (NR)

Artigo 2º - Fica acrescentado o inciso VI no art. 1º, Lei Complementar nº 2.415, de 14 de julho de 2.010, com a seguinte redação:

"Artigo 1º -omissis....."

VI - Para fins de manter e garantir a natureza filantrópica da Fundação, com obtenção de certificado de assistência social e consequente imunidade tributária, 60% (sessenta por cento) dos leitos das unidades hospitalares deverão estar disponíveis para internação pelo SUS." (NR)

Artigo 3º - Os artigos 8º, 9º, 11 a 16 da Lei Complementar nº 2.415, de 14 de julho de 2.010, passam a vigorar com a seguinte redação:

DO CONSELHO CURADOR

Artigo 8º - O Conselho Curador, órgão superior de direção, fiscalização e controle da Fundação, será constituído de 5 (cinco) membros titulares e suplentes com mandato de 2 (dois) anos, permitindo recondução dos seus membros por iguais períodos, sendo:

I - 3 (três) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo um deles representante do SASSOM;

II - 1 (um) membro indicado pelo Conselho Municipal de Saúde, dentre os representantes dos usuários;

III - 1 (um) membro eleito entre os empregados e servidores cedidos à "Fundação Hospital Santa Lydia".

§ 1º - O Conselho Curador será presidido por um dos membros indicados a critério do Poder Executivo Municipal, de acordo com o inciso I deste artigo.

§ 2º - A cada membro titular corresponde um suplente indicado pelo mesmo processo previsto neste artigo.

§ 3º - Em casos de falecimento, renúncia, destituição, incompatibilidade e impedimento de um membro titular, o Conselho empossará o suplente e solicitará a substituição, no prazo máximo de trinta dias.

§ 4º - É obrigatória a participação dos membros da Diretoria Executiva da Fundação nas reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

§ 5º - Os membros do Conselho Curador respondem pelos danos resultantes de omissão do cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação do Estatuto.

§ 6º - O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, 03 (três) vezes ao ano, nos meses de março, julho e novembro. (NR)

Artigo 9º - É da competência privativa do Conselho Curador:

I - instituir e reformar o Estatuto;

II - opinar sobre a extinção da "Fundação Hospital Santa Lydia", que só poderá se efetivar mediante Lei;

III - aprovar e reformar o regimento interno que disporá sobre os assuntos de interesse da "Fundação Hospital Santa Lydia" e, especialmente, do sistema de gestão do trabalho;

IV - opinar sobre a inclusão ou exclusão de unidades hospitalares e serviços auxiliares na estrutura da "Fundação Hospital Santa Lydia";

V - aprovar e reformar o regimento interno das unidades hospitalares que compoñham a estrutura da "Fundação Hospital Santa Lydia";

VI - aprovar:

a) proposta de contrato de gestão e seu detalhamento através de plano operativo da "Fundação Hospital Santa Lydia", anual ou plurianual;

b) contratação de empresas de auditoria independente para a realização do exame das demonstrações financeiras, exigidas por Lei, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do Estado;

c) aprovar o recebimento de doações com encargos;

VII - exercer a fiscalização e o controle dos atos da Diretoria Executiva;

VIII - solicitar aos empregados, com cargos de direção, esclarecimentos, informações e prestações de contas eventuais;

IX - cientificar ao Ministério Público do Estado de São Paulo sobre irregularidades administrativas e financeiras que venham a ser constatadas;

X - examinar as contas, balanços e quaisquer outros documentos e, ao final, apresentar parecer contábil, no mínimo anual, acerca da prestação de contas da administração da "Fundação Hospital Santa Lydia";

XI - deliberar, em instância final, sobre os demais assuntos de interesse da "Fundação Hospital Santa Lydia".

Parágrafo Único - As deliberações sobre as matérias constantes dos incisos I a VI deste artigo serão tomadas pelo voto de 2/3 dos Conselheiros e, sobre os demais assuntos, com o voto da maioria simples, aplicando-se o Código Civil no que couber. (NR)

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 11 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - proceder à fiscalização contábil, financeira e patrimonial da "Fundação Hospital Santa Lydia";

II - analisar e emitir parecer acerca da prestação de contas de recursos específicos e que devem, isoladamente, ser encaminhadas aos órgãos da Administração Pública que os concederam;

III - sem prejuízo das funções do Conselho Curador, avaliar a gestão financeira da Diretoria Executiva, inclusive a fiscalização das atividades dos administradores, assim como o exame da contabilidade;

IV - solicitar ao Conselho Curador e a Diretoria Executiva esclarecimentos ou informações, desde que relativos à sua função fiscalizadora;

V - cientificar ao Ministério Público do Estado de São Paulo sobre irregularidades relacionadas ao âmbito de sua competência.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão do cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação do Estatuto. (NR)

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 12 - A Diretoria Executiva é o órgão de administração da Fundação, constituída das seguintes funções de livre provimento:

I - 1 (um) Diretor Administrativo;

II - 1 (um) Diretor Técnico.

§ 1º - O Diretor Administrativo será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Os membros indicados para Diretoria Executiva deverão possuir reputação ilibada, capacidade e notório conhecimento nas suas respectivas áreas.

§ 3º - O Diretor Administrativo será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Diretor Técnico.

§ 4º - Os ocupantes de cargos de Diretor não serão remunerados pelo desempenho das funções. (NR)

Artigo 13 - É da competência da Diretoria Executiva:

I - executar as diretrizes fundamentais da Fundação;

II - cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho Curador. (NR)

Artigo 14 - As atribuições e competências dos Diretores serão determinadas pelo Estatuto da Fundação.

DO PESSOAL

Artigo 15 - As unidades hospitalares, que integrem a "Fundação Hospital Santa Lydia", contarão com a seguinte estrutura gerencial, de livre provimento e relação de trabalho sob regime celetista:

I - 1 (um) Superintendente;

II - 1 (um) Gerente Administrativo e de Recursos Humanos;

III - 1 (um) Gerente de Planejamento e Gestão do Contrato de Metas;

IV - 1 (um) Gerente Jurídico.

§ 1º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o Superintendente.

§ 2º - Ao Diretor Administrativo da Fundação caberá, depois de aprovada pelo Conselho Curador, indicar nomes para a escolha e nomeação dos Gerentes, por meio de portaria do Poder Executivo.

§ 3º - As atribuições e competências do Superintendente e dos Gerentes das unidades hospitalares serão determinadas pelos seus respectivos regimentos internos.

§ 4º - A remuneração inicial do Superintendente não excederá o valor correspondente ao subsídio do Secretário Municipal.

§ 5º - A remuneração inicial dos Gerentes das unidades hospitalares não excederá o valor correspondente à simbologia do cargo de Assistente de Secretário Municipal.

Artigo 16 - O regime jurídico que regerá as relações de trabalho da Fundação e de suas unidades será o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o ingresso no quadro de empregados da Fundação dar-se-á mediante processo seletivo.

Parágrafo Único - O aumento do quadro de empregados somente poderá ocorrer se ficar demonstrada a necessidade dos serviços e existência de condições financeiras para suportar as despesas decorrentes, com prévia aprovação do Ministério Público do Estado de São Paulo. (NR)"

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DÁRCY VERA

Prefeita Municipal

WILLIAM ANTONIO LATUF

Secretário Municipal de Governo

LAYR LUCHESI JÚNIOR

Secretário Municipal da Casa Civil

VERA LÚCIA ZANETTI

Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos

STÊNIO JOSÉ CORREIA MIRANDA

Secretário Municipal da Saúde

Cód. 02.02.10